



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000326/95-61
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.418
RECURSO Nº : 120.824
RECORRENTE : ANTONIO BARBARESCO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - VALOR SUPERESTIMADO.

A Autoridade Administrativa pode rever o VTNm relativo à propriedade rural do contribuinte, quando pelo mesmo questionado, nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º. De acordo com a IN/SRF nº 16/95, art. 2º, o VTN declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE ALMEIDA
Presidente e Relator

10 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.824
ACÓRDÃO Nº : 301-29.418
RECORRENTE : ANTONIO BARBARESCO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls 03), incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Barreiro", localizada no município de Anápolis-GO, com área de 154,9 ha, cadastrada na SRF sob o nº 2570083-9.

Impugnando o feito, questiona o valor do VTN tributado de 19.826,23 UFIR/ha, superior a 23,74 vezes o VTNm de 835,06 UFIR/ha, estabelecido pela IN SRF 016/95, para o município da propriedade em questão.

Pleiteou a respectiva retificação, consubstanciado em Laudo Técnico emitido pela Prefeitura do município já mencionado, propondo a redução do VTN tributado para 1.912,05 UFIR/ha.

Em Decisão DRJ/BSB nº 209/97, o lançamento é julgado procedente e mantido na sua integralidade.

Insurgindo-se contra a decisão singular, interpõe, tempestivamente, recurso voluntário fazendo colação aos autos de um outro Laudo de Avaliação Técnica (fls. 40/44), elaborado por profissional qualificado e acompanhado de ART, propondo um novo VTN de 1.305,11 UFIR/ha, para a propriedade *sub judice* e, finalmente, pleiteia a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.824
ACÓRDÃO Nº : 301-29.418

VOTO

O valor do VTN tributado de 19.826,23 UFIR/ha, superior a vinte e três vezes o VTNm de 835,06 UFIR/ha, estabelecido pela IN SRF 016/95, para o município da propriedade, retrata uma hipervalorização injustificável, inclusive, superior a qualquer outro índice de valoração fixado por instrumento legal.

Constatado o vício no preenchimento da declaração, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Considerando insubsistentes os Laudos Técnicos de Avaliação constantes dos autos, por encontrarem-se em desacordo com as normas legais;

Considerando-se, à luz dos elementos constantes nos autos, que o valor constante de Laudo Técnico de Avaliação (fls. 12) de 1.912,05 UFIR/ha, corresponde ao valor declarado pelo contribuinte, visto que o mesmo também serve de parâmetro para o cálculo do ITBI do ano correspondente;

Considerando-se o valor declarado pelo contribuinte, superior ao do VTNm estabelecido pela IN/SRF nº 016/95, para o município do imóvel objeto do litígio administrativo e, que, de acordo com o art. 2º, do referido mandamento, tal valor será comparado com o VTNm, prevalecendo o maior;

Considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para a adoção do VTN de 1.912,05 UFIR/ha, indicado no documento de fls. 12, para o imóvel em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13116.000326/95-61

Recurso nº: 120.824

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.418

Brasília-DF, 16.04.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

10.10.2002


LEANDRO FELIPE BUZATO